

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1129/91  
INTERESSADA : **Maria Albertina do Amaral Zacarin**  
ASSUNTO : Recurso contra cancelamento de Diploma - 2º  
Grau Profissionalizante expedido pelo Colégio "São José" /  
Ribeirão Preto.  
RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 879/92 - CESG - APROVADO EM: 30/07/92

**CONSELHO PLENO**

**1- HISTÓRICO**

1. Maria Albertina do Amaral Zacarin, RG nº 8.762.360-SP, residente na rua Dr. Amélio Caetano da Silva, 121, em Vista Alegre do Alto/SP, através de seu advogado e procurador - Raul Schwinden, dirigiu recurso a este Colegiado contra decisão da Secretaria de Estado da Educação que cancelou seu diploma referente a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, expedido pelo Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto.

2. Em 21/02/92 este Conselho solicitou informações ao Sr. Presidente da Comissão de Verificação e Controle de Vida Escolar da Secretaria de Estado da Educação, sobre a situação da interessada, sendo atendido através da Informação C.V.V.E. nº 29/92, de 13/03/92.

3. A Comissão, ao analisar, na época, a documentação da interessada e embasada nas orientações do CEE concluiu, em 10/10/90, que, para ter sua vida escolar regularizada, "deverá a requerente prestar exames especiais no curso e habilitação constante da respectiva declaração fornecida em 25/10/90."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1129/92

PARECER CEE Nº 879/92

I- submeteu-se a exames vestibulares que abrangem os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau para avaliar a formação recebida e sua aptidão para estudos superiores, nos termos da letra "a" do artigo 17 da Lei Federal nº 5540/68, ingressando assim na Faculdade de Educação "Antonio Augusto Reis Neves".

II-foi admitida na rede estadual de educação em 24/04/89 atendendo aos preceitos da Lei nº 444/85.

III-tem mais de dois anos da exercício do Magistério.

3. O procurador cita em sua petição o Parecer nº 1590/81 do ilustre Conselheiro Bahij Amin Aur, de 30/09/81, que assim se manifestou a respeito ds alunos que deveriam ser submetidos a exames especiais para regularização de sua vida escolar:

"2 - Ao nosso ver, os atos escolares das ex-alunas estão perfeitos e acabados, pois sua escolaridade terminou há alguns anos e, sem dúvida, adquiriram os direitos derivados de todas as obrigações que lhes foram apresentadas, pois ao aluno cabe aprender e acatar o que se lhe exige para isso. Á escola cabe ensinar, seja organizando, seja ministrando o ensino. Não cabe ao aluno esta verificação, existindo para isso o órgão público correspondente, representando o Estado. Este, como nação juridicamente organizada, e em todos os seus níveis (federal, estadual e municipal), tem como obrigação precípua legislar, normalizar, organizar e fiscalizar para que o cidadão tenha não só o direito à educação, como também garantia de que a educação pública ou

4.Declara, ainda, a Comissão, que durante a análise dos documentos apresentados "verificou que a mesma não poderia ser enquadrada no:

a)artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/89, pois não dera prosseguimento aos seus estudos, em quaisquer dos níveis mencionados;

b) artigo 3º da mesma Deliberação, vez que não obteve aprovação em Concurso Público Oficial de provas e títulos;

c) artigo 4º da citada lei pois:

I- não supriu as exigências mínimas legais da habilitação profissional;

II- não apresentou dois anos, no mínimo, de exercício profissional em área correspondente à habilitação profissional, mediante apresentação de carteira profissional devidamente registrada."

## 2- APRECIÇÃO

1.Maria Albertina do Amaral Zacarin dirigiu recurso a este Colegiado contra a decisão da Comissão de Verificação da Vida Escolar determinando que, para regularizar sua situação quanto à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, deveria submeter-se a Exames Especiais relativos à habilitação, embasado no artigo 5º da Deliberação CEE nº 14/90.

2.Em favor da interessada seu advogado e procurador apresentou a seguinte defesa:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1129/92

PARECER CEE Nº 879/92

privada, legal e regularmente organizada sob a sua égide e fiscalização, seja boa, sem irregularidade e sem vícios".

4. Diante do exposto que, a seu ver, atende aos artigos 2º e 4º da Deliberação CEE nº 14/90, seu procurador solicita que lhe seja feita justiça, convalidando sua vida escolar para todos os fins e para que a interessada possa continuar na regência da classe, admitida que foi na forma da Lei nº 500/74.

5. Consta dos autos a seguinte documentação:

- Histórico Escolar expedido pela Faculdade de Educação "Antonio Augusto Reis Neves", de Barretos/SP, onde realizou o 1º período semestral de 1990-1, do Curso de Pedagogia, com aprovação.
- Portaria de Admissão de Estagiário nº 186-89, da Delegacia de Ensino de Bebedouro para o período de 14/04/89 a 13/04/91 na EEPSG "Prof. Salvador Gogliano Júnior" de Vista Alegre do Alto/SP.
- Portaria de Admissão nº 054/91, da Delegacia de Ensino de Jaboticabal para a função de Professor I - SGF- GM-SE, a partir de 14/02/91, na EEPSG "Prof. Salvador Gogliano Júnior", de Vista Alegre do Alto /SP.
- Demonstrativo de Pagamento como Professor I, admitida pela Lei nº 500/74, sob nº de registro 6.447.806/03, de 07/11/91.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1129/92

PARECER CEE Nº 879/92

6. Levando-se em conta os termos da Deliberação CEE nº 14/89, em seu artigo 2<sup>o</sup>, a interessada deu prosseguimento a seus estudos em instituição de ensino superior e, em seu artigo 39, a mesma foi aprovada em concurso público oficial de provas e títulos, em nível de 10 grau. Fica ansiiir comprovada sua recuperação implícita na habilitação pretendida.

**3- CONCLUSÃO**

1. À vista do exposto, nos termos deste Parecer, regulariza-se a vida escolar de Maria Albertina do Amaral Zacarin, com referência à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com diploma de conclusão, expedido pelo Colégio "São José" de Ribeirão Preto.

2. Envie-se cópia deste Parecer à Comissão de Verificação de Vida Escolar da Secretaria de Estado da Educação para as providências que o caso requer.

São Paulo, CESG, 08 de julho de 1992.

**a) CONS<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**RELATOR**

PROCESSO CEE Nº 1129/92

PARECER CEE Nº 879/92

**4- DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de julho de 1992.

**a) CONS<sup>o</sup> LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO**  
VICE-PRESIDENTE DA CEEG  
em exercício da Presidência

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e João Cardoso Palma Filho declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**